

REVOGADO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

Fixa o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e com base no decidido na Sessão Plenária de 05.05.99, diante do disposto no art. 511 do CPC, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 9.756/98, e na letra B do Art. 41 da Lei nº 8.038/90, acrescentada pelo Art. 3º da Lei nº 9.756/98,

RESOLVE:

Art. 1º - A tabela de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos tem os seguintes valores, considerando a distância a ser percorrida e o peso dos autos:

Nº de Folhas (Kg)	DF R\$	GO, MG R\$	MT, S, RJ, SP, TO R\$	BA, ES, PR, PI, SC, SE R\$	AL, MA, PA, RS R\$	AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO R\$	AC, RR R\$
Até 180 (1 Kg)	20,00	24,60	32,80	39,00	42,50	47,00	60,10
181 a 360 (2 Kg)	20,00	29,60	40,80	49,40	54,10	60,20	78,10
361 a 540 (3 Kg)	21,60	34,60	48,80	59,80	65,70	73,40	96,10
541 a 720 (4 kg)	22,60	37,10	52,80	65,00	71,50	80,00	105,10
721 a 900 (5 kg)	24,60	42,10	60,80	75,40	83,10	93,20	123,10
901 a 1080 (6 kg)	26,60	47,10	68,80	85,80	94,70	106,40	141,10
1081 a 1260 (7 kg)	28,60	52,10	76,80	96,20	106,30	119,60	159,10
1261 a 1440 (8 kg)	30,60	57,10	84,80	106,60	117,90	132,80	177,10
1441 a 1620 (9 kg)	32,60	62,10	92,80	117,00	129,50	146,00	195,10
1621 a 1800 (10 Kg)	34,60	67,10	100,80	127,40	141,10	159,20	213,10
1801 a 1980 (11 kg)	36,60	72,10	108,80	137,80	152,70	172,40	231,10
1981 a 2160 (12 kg)	38,60	77,10	116,80	148,20	164,30	185,60	249,10
2161 a 2340 (13 kg)	40,60	82,10	124,80	158,60	175,90	198,80	267,10
2341 a 2520 (14 kg)	42,60	87,10	132,80	169,00	187,50	212,00	285,10
Acima de 2521 fls por lote adicional de 180 folhas	2,00	5,00	8,00	10,40	11,60	13,20	18,00

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos na rede bancária arrecadadora, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação

REVOGADO

de Receitas Federais (DARF), adotando-se como código de receita a classificação "8021 - Porte de remessa e retorno dos autos", juntando-se comprovante nos autos.

Art. 3º - O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido pela metade do valor correspondente da tabela quando:

a) se tratar de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caracterizando apenas o "porte de retorno";

b) se tratar de recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça, que utiliza os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caracterizando apenas o "porte de remessa".

Art. 4º - O porte de remessa e retorno dos autos não será exigido quando se tratar de interposição de Agravo de Instrumento.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a [Resolução nº 09, de 04 de setembro de 2001](#).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO NILSON NAVES
Presidente